

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Optometria no sistema de saúde e da outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O exercício da profissão de optometrista passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º Optometrista é o profissional com graduação universitária em Optometria, que atua em pesquisa, promoção, prevenção, avaliação e reabilitação na área da saúde visual.

Art. 3º É de competência do profissional Optometrista:

I - realizar atendimento Optométrico;

II - realizar atendimento primário em saúde visual e ocular;

III - planejar, organizar, coordenar, avaliar e executar serviços de Optometria e terapia visual não invasiva e não medicamentosa;

IV - desenvolver, promover e coordenar campanhas e trabalhos de prevenção e atendimento primário no que se refere à Optometria;

V - realizar a avaliação visual;

VI - prescrever e adaptar lentes de contato e oftálmicas em função das necessidades do usuário;

VII - indicar e adaptar próteses oculares;

VIII - calcular e adaptar auxílios ópticos de magnificação;

IX - executar técnicas optométricas, de treinamento e reabilitação visual com a finalidade de restabelecer, desenvolver, potencializar e conservar a capacidade visual do indivíduo;

X - desenvolver e participar de projetos, pesquisas, estudos, trabalhos e informes técnicos científicos na área da saúde visual;

XI - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas e afins, que ofertem serviços optométricos;

XII - assessorar órgãos e estabelecimentos públicos ou privados no campo da saúde visual primária;



* C D 2 3 9 4 6 0 4 6 1 0 0 0

XIII - atestar, elaborar pareceres e laudos na área da saúde visual primária;

XIV - encaminhar os casos de agravos fora de sua área de atuação ao profissional especializado;

XV - empreender atividades educativas, inclusive docência, na esfera pública ou privada no tocante ao exercício de sua profissão.

Art. 4º O Optometrista de que trata esta Lei poderá exercer suas atividades com autonomia e independência profissional em estabelecimentos de saúde que cumpram as exigências da legislação sanitária, podendo atuar em caráter multidisciplinar, associado a outras especialidades da saúde, ou ainda em parceria com a sociedade civil organizada.

Art. 5º O exercício da profissão de optometrista é privativo:

I - dos portadores de diplomas de graduação de nível superior em Optometria, expedidos por instituições de ensino públicas ou privadas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos portadores de diplomas expedidos por cursos de nível superior congêneres estrangeiros, desde que preenchidas as condições previstas na legislação vigente para o regular reconhecimento de tais títulos em solo brasileiro;

III - dos portadores de diplomas de técnico de nível médio em Optometria expedidos por instituições de ensino devidamente reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes.

§1º Os técnicos em optometria com diploma de nível médio terão o prazo máximo de sete anos, após a publicação desta Lei, para concluir a graduação em cursos universitários de nível superior em Optometria, período no qual apenas poderão realizar avaliações refrativas.

§2º Fica estabelecido que os cursos técnicos de nível médio em Optometria, inclusive em caráter experimental, deixarão de ser ofertados na data de entrada em vigor desta Lei, ficando assegurado o funcionamento dos mesmos apenas até regular conclusão dos cursos das turmas já iniciadas nesta data.



§3º Além dos demais requisitos inerentes à legislação educacional, é requisito para a autorização e reconhecimento de cursos de Optometria, que o respectivo programa conte com carga horária na modalidade à distância de no máximo vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 6º Uma vez criado o conselho autárquico destinado à supervisão da atuação ética e do exercício profissional do optometrista em território nacional, o registro dos profissionais será regido pelo respectivo órgão e sua legislação de regência, que preverá, dentre outras disposições, a necessidade de prestar prova de conhecimentos específicos, cujo a aprovação tornar-se-á um dos requisitos para a inscrição nos quadros da entidade e para o exercício da profissão.

Parágrafo único. Os profissionais graduados anteriormente à criação do conselho autárquico estarão dispensados de prestar a prova de que trata o caput.

Art. 7º São deveres do optometrista:

I - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança;

II - exercer suas atividades em benefício do ser humano e da coletividade, mantendo comportamento digno, com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, sem discriminação de qualquer natureza;

III - a guarda do sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas atividades;

IV - a busca pelo constante aprimoramento dos padrões dos serviços optométricos, de forma comprometida com a saúde pública e respectiva legislação;

V - a manutenção e fomento do respeito mútuo para com os demais profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde, respeitando a liberdade e a independência de cada um, priorizando, dentro do possível, interação multidisciplinar de forma a proporcionar o melhor atendimento e maior resolutividade viável ao paciente.



VI - a manutenção da transparência e clareza nas informações fornecidas ao paciente, seja em relação aos serviços executados ou achados clínicos verificados;

VII - a isenção, honestidade e independência quando envolvido na produção de conhecimento científico, com vista ao maior benefício para os pacientes, para a ciência e para a sociedade;

VIII - não prestar serviços optométricos à título gratuito, salvo se não vinculado a qualquer compra de produto ou serviço em determinado estabelecimento.

§1º Quando do seu atendimento, o Optometrista fica obrigado a colher o consentimento informado de seus pacientes, esclarecendo da natureza de sua formação.

§2º Verificando a necessidade de prescrição de lentes de contato e ou oftalmica, fica o Optometrista obrigado a entregar para o paciente a respectiva prescrição, não podendo em qualquer hipótese condicionar a entrega da receita ou a prestação do seu serviço à compra de qualquer outro serviço e ou produto.

§3º Verificando qualquer sinal e ou suspeita de agravo patológico, fica o Optometrista obrigado a realizar o imediato encaminhamento para o profissional médico, colhendo a ciência expressa do paciente sobre a necessidade de referida consulta médica.

Art. 8º Exerce ilegalmente a profissão de optometrista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, enumerados no art. 3º desta Lei sem as qualificações previstas no art. 5º desta Lei, ficando sujeito às penalidades sujeitas nas legislações civil e criminal vigentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências previstas nas leis de regência das demais profissões.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Somado a todas as justificativas já apresentadas pelo nobre Dep. Neucimar Fraga, quando da apresentação do projeto objeto do presente substitutivo, importa ainda registrar que uma normatização da profissão de optometrista, além de marcar uma correção histórica de nosso país no que toca o respeito e consideração ao elevado trabalho desses profissionais, supri uma



* C D 2 3 9 4 6 0 4 6 1 0 0 0 *

significativa lacuna legal e administrativa que nasceu com a primeira regulamentação da medicina, ocorrida através Decreto nº 20.931 de 1932 e que posteriormente teve regulamentos relacionados ao comércio de produtos ópticos estabelecidos pelo Decreto nº 24.492/34.

A evolução científica e social de quase um século após a edição de tais normas, é marcada hoje pela presença de uma profissão reconhecida e fomentada pelas mais altas entidades do setor, destacadamente a Organização Mundial da Saúde e o Conselho Internacional de Oftalmologia, todos defendendo a presença do optometrista na atenção primária em saúde visual, apontando ser este o único meio efetivo de pôr fim à cegueira evitável que infelizmente assola vários rincões do mundo e de nosso país.

Com efeito, a maior entidade médica na especialidade voltada aos cuidados dos olhos, o Conselho Internacional de Oftalmologia (<http://www.icoph.org/downloads/visionforthefuturenigeria.pdf> – acessado em 15.06.2015), defendendo a importância da atenção multidisciplinar, não só destaca o Optometrista como membro da equipe de cuidado ocular, como define suas funções, deixando claro seu âmbito de competência:

*“Categorias dos Membros da Equipe de Cuidado Ocular:
 Profissionais de cuidado ocular podem ser agrupados em três categorias principais:*

1. *Oftalmologista - Acadêmicos e Especialistas*
2. *Pessoal de apoio em oftalmologia*
 - *Optometrista*
 - *Enfermeiro em Oftalmologia*
 - *Técnico em Óptica*
 - *Refracionista*
 - *Ortoptista*
 - *Técnico de Equipamentos (...)*

Optometrista

O optometrista é o profissional da saúde (não qualificado como médico) treinado na detecção, medição e correção de erros refrativos, habilitado a detectar a visão subnormal e a presença de problemas oculares, indicando ao paciente um oftalmologista que conduzirá exames mais aprofundados e oferecerá tratamento.

Função

- i. *Fornece serviços de exame e refração*
- ii. *Detecta doenças oculares tais como catara e glaucoma e conduz o paciente a especialista.*



* C D 2 3 9 4 6 0 4 6 1 0 0 0 *

- iii. Fornece cuidado ocular primário*
- iv. Treina o pessoal do cuidado ocular em refração e cuidado da visão subnormal*
- v. Realiza pesquisa sobre correção da visão e fornecimento de serviços de refração.”*

Assim, a exemplo do resto do mundo, com o aval do Ministério da Educação e demais órgãos competentes, o Brasil já conta com mais de vinte cursos de graduação em optometria, espalhados em praticamente todas as unidades da federação, com grades curriculares focadas na formação de um profissional voltado para os cuidados primários com a saúde visual por meio dos exames de refração, indicação de lentes corretivas, reabilitação de problemas visuais, oculomotores, com o trato da capacidade funcional do sistema visual, incluindo a avaliação qualitativo-quantitativa, refrativa, acomodativa, ocular e sensorial-motora dos componentes do aparato visual e, destacadamente, na precoce detecção de agravos patológicos, proporcionando o mais rápido encaminhamento para o corpo clínico competente para a realização do respectivo tratamento medicamentoso e ou invasivo.

Assim, optometristas são capacitados para detectar doenças oculares e ou sistêmicas perceptíveis pelos olhos e encaminhar os pacientes ao profissional de saúde adequado. Estão preparados para atuar ativamente no trato da visão e doenças sistêmicas da população ao lado de médicos e outros profissionais. Neste sentido, os optometristas compõem a primeira linha de detecção e defesa de problemas que ameaçam a boa saúde como o diabetes, por exemplo. Sua atuação promove a prevenção, educação e manutenção da saúde.

Em síntese ao já apontado pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397, de 09 de outubro de 2002), em sua família 3223, a prática da optometria inclui:

- a) O exame do olho humano de modo a detectar, tratar e/ou encaminhar para consulta e tratamento qualquer condição anormal do olho e seus anexos e co-administrar, juntamente com médicos e outros profissionais o bem estar ocular e sistêmico do paciente;*



- b) O emprego de instrumentos, equipamentos, lentes e quaisquer procedimentos refrativos, direcionados à investigação, medição, exame, detecção e tratamento de defeitos visuais ou condições anormais do olho humano ou seus anexos;
- c) A prescrição e adaptação e/ou aplicação de lentes corretivas, prismas, lentes de contato, terapias visuais, equipamentos protéticos (lentes de contato) para corrigir, aliviar e tratar defeitos ou condições do olho humano e seus anexos;
- d) A prescrição, supervisão e gerenciamento de terapias para a melhoria ou monitoramento da saúde visual ou funcional dos pacientes;
- e) A detecção e tratamento de necessidades visuais de cunho ocupacional ou desportivo.

Por certo o Projeto de Lei nº 3.716, de 2021, vem para findar com a insegurança jurídica e entraves presentes para exercício e pleno desenvolvimento da atividade, contudo deve ficar inequívoca não só a legalidade, mas a necessidade da presença deste profissional na linha de frente das ações com o cuidado da visão, o que deve ser logicamente feito de forma integrada com os demais profissionais da saúde, sendo nítido que as atividades de médicos e de optometristas se complementam, devendo coexistir em prol do interesse público.

Por exemplo, não faz sentido que uma pessoa tenha que esperar um ano para conseguir uma consulta com um oftalmologista para então descobrir que seu problema é resolvido com o uso de lentes corretivas. Esta pessoa não está doente e, no entanto, tem uma condição que lhe retira parcela da capacidade (laboral, de aprendizado, recreativa) e lhe diminui significativamente a qualidade de vida.

De outra ponta, temos milhares de pessoas que buscam agendamento de consultas oftalmológicas, pois possuem queixas que vão de dificuldade de concentração, foco de imagem a cefaleias e outros reflexos de problemas que carecem de pronto ou urgente atendimento médico, este impossibilitado por filas intermináveis, formadas por cidadãos que poderiam ser



triados e tratados apenas no âmbito primário, pela Optometria, agilizando o atendimento dos que carecem de atenção secundária e ou terciária.

A ideia de privatividade médica para o atendimento primário e os prejuízos gerados à sociedade, foram reiteradamente impugnadas por Recomendações do Conselho Nacional de Saúde (v.g Recomendação CNS nº 004/2016) e inclusive objeto de debate neste Congresso Nacional, destacadamente quando da votação sobre a manutenção do Veto Presidencial à Lei nº 12.842/2013 (“Lei do Ato Médico”), oportunidade que se afastou a exclusividade da medicina, restando clara a importância de ser fomentado o atendimento multidisciplinar, o que este Legislativo fez em atenção ao interesse público.

Acresça-se, com destaque, que esta posição do Congresso Nacional foi mais tarde ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão findada em 22 de outubro de 2021, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (hoje Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO) e pelo Procurador Geral da República, demonstrando ofensa, outrossim, ao princípio da liberdade de ofício e profissão (art. 5º, XIII da CF/88).

Referida decisão se deu junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, já transitada em julgado, firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual.

Vale transcrever aqui parte dos argumentos do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“(...) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais



* C D 2 3 9 4 6 0 4 6 1 0 0 0 *

optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(...) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

(...) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos



profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.”

(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - *grifos no original*)

E referido acórdão ainda reiterou a necessidade de atuação deste Poder Legislativo para a pronta construção de legislação de regência da profissão, suprindo lacunas e obstáculos presentes em nosso vasto arcabouço normativo, conferindo a devida segurança jurídica buscada com a presente emenda.

Desta forma, deixar claro limites, requisitos e normas norteadoras de sua atuação, representam grande estímulo ao devido desenvolvimento desta ciência e profissão, de suma importância às políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde.

Nesse sentido, pedimos o apoio da relatoria e dos parlamentares membros desta Comissão de Saúde para que sejam acatadas essas propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO



* C D 2 3 9 4 6 0 4 6 1 0 0 0 *

